

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.594/12/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000171544-97

Impugnação: 40.010131399-91 (Coob.), 40.010131398-19 (Coob.),
40.010131397-38 (Coob.), 40.010131396-57 (Coob.)

Impugnante: Adhemar de Barros Neto (Coob.)
CPF: 059.491.418-30
José Maurício Furtado (Coob.)
CPF: 011.761.228-60
Marcelo Canho (Coob.)
CPF: 065.071.988-38
Marcelo Padovan Nogueira (Coob.)
CPF: 105.872.218-28

Autuado: Indústria de Alimentos Nilza S/A
IE: 001049180.00-29

Coobrigado: Luiz Jayme Smith de Vasconcellos Filho
CPF: 177.539.008-03

Proc. S. Passivo: Sílvia de Luca/Outro(s) (Coobs. Adhemar, José Maurício,
Marcelo Canho e Marcelo Padovan), Ério Umberto Saiani Filho
(Coob. Luiz Jayme Smith de Vasconcellos Filho)

Origem: DF/Passos

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. Inclusão dos diretores no polo passivo em decorrência do encerramento irregular de atividades, que restou comprovada nos autos. Responsabilidade configurada nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIFERIMENTO - LEITE CRU – REGIME ESPECIAL – CASSAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a operações de entradas de mercadorias ao abrigo do diferimento, em infringência ao art. 70, inciso XII da Parte Geral do RICMS/02, créditos esses relativos a aquisições de leite cru, com amparo no Regime Especial (RE) que lhe fora outorgado pela SEF/MG. Em face da cassação retroativa do RE, por descumprimento das cláusulas constantes do Protocolo de Intenções firmado com o Governo do Estado de Minas Gerais, e do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º do RE, os créditos apropriados não foram legitimados. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação

prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - Constatado que a Autuada deixou de atender intimação, efetuada via Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), para a apresentação dos livros Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Diário, bem como das notas fiscais de saída e cópia da Declaração Anual de Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF). Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/06/08 a 31/03/09, em decorrência de aquisição de leite cru de produtores rurais e de cooperativas mineiras, ao abrigo indevido do Regime Especial 16.000192861-51.

Relata o Fisco que a Autuada apropriou, indevidamente, créditos de ICMS relativos a operações de aquisição de leite cru de produtores rurais e cooperativas de produtores rurais nesse Estado, operações que a legislação tributária prevê que se deem ao abrigo do diferimento.

Houve o aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entradas, bem como o aproveitamento de créditos de ICMS escriturados no campo "outros créditos" da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), sem comprovação de origem.

Como a Autuada atuava, exclusivamente, com a compra de leite 'IN NATURA' de produtores rurais e cooperativas nesse Estado e posterior transferência deste leite para estabelecimento industrial seu no Estado de São Paulo, não ocorreram operações que fizessem jus à apropriação do crédito do ICMS, estando todas estas operações de entradas ao abrigo do diferimento, conforme previsto no item 21 do Anexo II do RICMS/MG.

A Autuada não atendeu a intimação do Fisco para apresentação de livros e documentos fiscais, acarretando que todo o trabalho fosse realizado com base nas informações contidas nas DAPIs entregues.

Foram mantidos os créditos referentes aos recolhimentos efetuados no momento das saídas de leite e das entradas em transferência de estabelecimento da mesma empresa localizado em outro estado.

A Autuada celebrou Protocolo de Intenções nº 003/08 com o Estado de Minas Gerais e, em razão disto, obtivera regime especial concedido pela SEF para apropriação do crédito relativo a entrada de leite adquirido no Estado de Minas Gerais, no período de 01/07/08 a 31/12/08.

Contudo, como não atendeu às condições para fruição do benefício, o referido regime especial foi cassado. Notificada da cassação, a Autuada não retificou as DAPIs e nem se manifestou a respeito.

Constatou-se, ainda, a falta de apresentação de livros e documentos fiscais requisitados pelo Fisco quando da lavratura do AIAF.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso VII, alínea “a” e 55, inciso XXVI, ambos da mencionada lei.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 04/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 07); Relatório detalhado do AI (fls. 09/12); Distribuição de frequência das operações, por CFOP (fls. 14/15); comprovante da atividade da Autuada no Cadastro de Contribuintes (fl. 17); Relatório de distribuição das entradas, por produto (fls. 19/20); cópias de DAPIs e respectivos recibos de entrega (fls. 22/71); Demonstrativo de estorno dos créditos (fl. 73); Protocolo de Intenções (fls. 75/80); Regime Especial PTA nº 16.000192861-51 (fls. 81/84); Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções (fls. 85/87); documentos relativos à cassação do Regime Especial (fls. 88/93); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 95); cópia de documentos comprobatórios do encerramento irregular de atividades da Autuada (fls. 97/105) e cópias de Atas registradas na JUCESP e na JUCEMG (fls. 107/146).

Da Impugnação dos Coobrigados Diretores

Inconformados, os Coobrigados Diretores, Marcelo Padovan Nogueira, Marcelo Canho e José Maurício Furtado, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresentam a Impugnação de fls. 160/179, com documentos anexados às fls. 181/238, onde alegam resumidamente que:

- sua inclusão como coobrigados se mostra descabida, ilegal e contrária ao entendimento unânime da jurisprudência, tanto de nossos Tribunais, quanto do CC/MG;

- devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária, pelos seguintes motivos:

- a) não houve o alegado encerramento irregular das atividades da sociedade autuada;
- b) se assim se pudesse considerar, isoladamente, o cancelamento da filial mantida neste Estado, sua suposta ocorrência ter-se-ia dado quando já não exerciam, de há muito, qualquer cargo junto à Autuada;
- c) não restou comprovada a prática de atos de má gestão, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto;
- d) a sociedade autuada permanece ativa, como evidenciam os documentos que anexam e suas atividades submetidas à fiscalização do Poder Judiciário, visto que, desde março de 2009, se encontra em processo de Recuperação Judicial;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) não se pode confundir o suposto encerramento de estabelecimento filial com encerramento irregular das atividades da própria sociedade empresária;
- o fim irregular das atividades de uma sociedade pode induzir à responsabilização de seus diretores desde que:
- a) se trate de encerramento anômalo das atividades da sociedade em seu sentido técnico jurídico, ou seja, da sociedade empresária assim concebida a pessoa jurídica que explora uma empresa;
 - b) seja contemporâneo ao exercício do cargo de direção; e
 - c) haja comprovação cabal de que os mesmos tenham agido com dolo ou culpa;
- existe jurisprudência do STJ, do TJ/MG e do TJ/SP no sentido de que o encerramento de filial não configura encerramento irregular da sociedade empresarial, sujeito de direito, sendo, por este motivo, incabível o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios;
- da jurisprudência colacionada, que além da prova do encerramento irregular da sociedade, da comprovação da contemporaneidade do encerramento com o exercício dos cargos de gestão referidos no inciso III do art. 135 do CTN, impõe-se a comprovação de que os gestores tenham agido dolosamente, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, posto que o simples inadimplemento não configura circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária;
- a decisão da Autuada de valer-se da Recuperação Judicial com o fito de viabilizar o pagamento de seus credores contraria qualquer noção de dolo ou culpa;
- além de não ter havido o término anormal das atividades da sociedade autuada, que continua ativa, em recuperação judicial, à época do cancelamento/bloqueio da filial mantida em Cássia já não exerciam qualquer cargo de direção junto à mesma e, mesmo que assim não fosse, caberia ao Fisco comprovar que teriam agido dolosa ou culposamente em relação ao fim das atividades da filial;
- no exercício, respectivamente, dos cargos de Diretor Industrial, Diretor Comercial e Diretor de Marketing não exerciam, propriamente, atos de gerência e administração, em especial no que se refere à gestão administrativo-financeira da companhia;
- durante seus mandatos, o aproveitamento dos créditos de ICMS realizado pela Autuada se revestiu de mais absoluta legitimidade e legalidade, uma vez que o Protocolo de Entendimentos firmado em 13/03/08 e que deu origem ao Regime Especial concedido em 07/08/08, encontravam-se hígidos e em vigor, para todos os fins de direito;
- sua cassação foi declarada em 06/04/11 e notificada à Autuada em 04/07/11, oportunidade em que já não exerciam nenhum cargo ou função junto à Autuada.

Ao final, requerem sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Da Impugnação do Coobrigado Diretor-Presidente

Inconformado, o Coobrigado Diretor-Presidente Adhemar de Barros Neto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta a Impugnação de fls. 243/255, com documentos anexados às fls. 257/285, onde apresenta as mesmas alegações dos coobrigados Diretores e requerendo, ao final, sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Do comparecimento do Coobrigado Diretor Luiz Jayme Smith de Vasconcellos Filho

O Coobrigado Diretor Luiz Jayme Smith de Vasconcellos Filho comparece aos autos, às fls. 300/301, requerendo que lhe seja dada ciência de todos os atos praticados no curso do processo, na pessoa de seu procurador (Ério Umberto Saiani Filho).

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 307/314, refuta as alegações dos Impugnantes, argumentando, em síntese, que:

- as impugnações apresentadas abordam apenas a questão da responsabilidade tributária dos diretores da sociedade anônima, não tecendo considerações acerca do mérito da autuação;

- os documentos acostados ao presente AI às fls. 96 a 105, os quais não são contestados pelos Impugnantes, fazem prova de que houve efetivamente o encerramento irregular das atividades da Autuada;

- o encerramento irregular das atividades do contribuinte gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial;

- desta forma, com base no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, existe a responsabilidade pessoal dos diretores pelo crédito tributário, como no caso em tela, uma vez que o encerramento irregular das atividades do contribuinte é considerado pela jurisprudência como infração de lei;

- como resta provado no presente AI que a Autuada não mais operava no endereço registrado na Junta Comercial e, informado no seu cadastro junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, tal fato, por si só, é considerado suficiente para caracterizar o seu encerramento irregular de atividades;

- por esta razão houve a inclusão dos diretores da sociedade anônima, com funções administrativas, como Coobrigados, atendendo à determinação contida na Instrução Normativa SCT nº 001/06;

- como pode ser verificado no Anexo 10 do AI, às fls. 106 a 146, todos os Impugnantes estavam investidos nos seus respectivos cargos junto à sociedade anônima e no exercício de suas funções no período em que ocorreram os fatos geradores das obrigações tributárias exigidas no presente Auto de Infração.

Requer, ao final, que sejam mantidos os Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária e julgado procedente o lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 317/324, que foi utilizado, em parte, para a decisão, opina pela procedência parcial do lançamento para, mantendo na íntegra as exigências fiscais, excluir do polo passivo da obrigação tributária os diretores Marcelo Padovan Nogueira, Marcelo Canho e José Maurício Furtado.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados, em parte, pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/06/08 a 31/03/09, em decorrência de aquisição de leite cru de produtores rurais e de cooperativas mineiras, ao abrigo indevido do Regime Especial 16.000192861-51 e, ainda, pela falta de apresentação de livros e documentos fiscais requisitados pelo Fisco quando da lavratura do AIAF.

Pelas irregularidades exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n° 6763/75 e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso VII, alínea “a” e 55, inciso XXVI, ambos da mencionada lei.

Do Aproveitamento Indevido de Créditos

Em decorrência do Protocolo de Intenções firmado com o Estado de Minas Gerais em 13/03/08, aditado em 01/10/08 (fls. 75/79 e 85/86), a ora Autuada pleiteou e obteve o Regime Especial PTA 16.000192861-51, tendo por objeto a apropriação integral de crédito de ICMS relativo à entrada de leite adquirido no Estado de Minas Gerais, na hipótese de transferência deste produto não acondicionado em embalagem própria para consumo para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado.

O mencionado regime aplicava-se exclusivamente ao leite adquirido ou recebido de micro ou pequeno produtor rural de leite optante pelo tratamento tributário previsto no art. 17 do Anexo XI do RICMS/02 e em relação ao leite adquirido de cooperativa de produtores rurais, nos termos do § 1º do art. 18 do Anexo XI do mesmo regulamento.

De acordo com o regime em análise, o aproveitamento de crédito fora autorizado durante o período de construção da unidade industrial, no Município de Alfenas, previsto para 18 (dezoito) meses a partir de março de 2008.

Considerando que os investimentos pactuados no Protocolo de Intenções não foram realizados, em decorrência da interrupção dos serviços de terraplenagem, decidiu a SEF/MG cassar o Regime Especial desde a sua vigência inicial, conforme despacho de fls. 88/89, comunicando à Autuada conforme Ofício DF/2º NÍVEL/Passos n° 021/11 (fls. 90); Aviso de Recebimento de fls. 91/92 e publicação no “Minas Gerais” de 26/07/11 (fls. 93).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por ocasião da intimação, o Fisco concedeu à Autuada o prazo de 15 (quinze) dias para retificação das DAPIs em decorrência do estorno de crédito e recolhimento da parcela que viesse a ser apurada.

Com base nas informações lançadas nos arquivos eletrônicos (Sintegra), o Fisco constatou que todas as saídas promovidas pelo estabelecimento no período se referiam a transferência de leite *in natura* para estabelecimentos de mesma titularidade, sediados em outros Estados.

Assim, considerando que o estabelecimento atuava, exclusivamente, com a compra de leite cru de produtores rurais mineiros e recebimento de leite de cooperativas de produtores rurais instaladas em Minas Gerais, com a cassação do regime especial, não existem operações que autorizem o lançamento de créditos no período fiscalizado, à exceção de eventuais recolhimentos antecipados nas transferências tributadas do produto, desde que devidamente comprovados.

Pelo “Relatório de Distribuição das Entradas por Produto” (Anexo 4 – fls. 18/20), apurou o Fisco que, à exceção de materiais de escritório, as demais entradas se referem ao recebimento de leite.

Com esta conclusão, o Fisco estornou todos os créditos decorrentes de operações internas, por força do diferimento aplicado às operações com leite cru, uma vez que restou prejudicada a apropriação de créditos na forma do Regime Especial cassado.

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se às fls. 73 dos autos.

Pelo acima exposto, conclui-se que estão corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75, abaixo transcritas:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Do Descumprimento de Obrigação Acessória

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige o Fisco a penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6763/75, em decorrência da falta de entrega dos documentos relacionados no AIAF 10.110001547-40, recebido pela Autuada em 02/09/11.

O dispositivo em questão assim dispõe:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

Correta, portanto, a penalidade exigida pelo Fisco.

Da Responsabilidade dos Coobrigados

Os Coobrigados foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária por força da norma contida no art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6763/75, em decorrência do encerramento irregular de atividades.

Os Coobrigados Marcelo Padovan Nogueira, Marcelo Canho e José Maurício Furtado insurgem contra a responsabilidade a eles atribuída, destacando que não houve o alegado encerramento irregular e que, se isso for considerado, tal fato ocorreu em momento posterior à suas saídas dos cargos que exerciam.

Trazendo doutrina e jurisprudência, os Impugnantes afirmam que não se pode confundir o encerramento irregular de atividades com o mero fechamento de uma filial do estabelecimento, que é o caso dos autos.

Salientam que o estabelecimento sede encontra-se em Recuperação Judicial, conforme certidão de fls. 233/234, colacionando provimento judicial que afasta a inclusão dos sócios no polo passivo nestes casos.

Alegam, ainda, que no exercício, respectivamente, dos cargos de Diretor Industrial, Diretor Comercial e Diretor de Marketing não exerciam, propriamente, atos de gerência e administração, em especial no que se refere à gestão administrativa e financeira da companhia.

Em peça apartada, o Coobrigado Adhemar de Barros Neto apresenta alegações idênticas às anteriormente expostas.

Os documentos acostados ao presente Auto de Infração (Anexo 9 - fls. 96/105), não contestados pelos Impugnantes, fazem prova de que houve efetivamente o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encerramento irregular das atividades do Contribuinte, ora autuado, gerando a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial.

Não foram apresentados pelos Impugnantes documentos que comprovassem o possível encerramento regular das atividades.

Desta forma, com base no art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75, aponta o Fisco a responsabilidade dos diretores pelo crédito tributário, uma vez que o encerramento irregular das atividades é considerado pela jurisprudência como ato infracional.

O dispositivo em comento assim dispõe:

Lei 6763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Como resta comprovado nos autos que a Autuada não mais operava no endereço registrado na Junta Comercial e informado no seu cadastro junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, tal fato, por si só, é suficiente para caracterizar o encerramento irregular de atividades.

Por esta razão, foram incluídos os diretores da sociedade anônima, com funções administrativas, como Coobrigados, atendendo à determinação contida na Instrução Normativa SCT nº 001 de 2006, que dispõe sobre procedimentos relativos à formalização de crédito tributário de contribuinte cujas atividades foram encerradas irregularmente, da seguinte forma:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006

Art.3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

O primeiro argumento dos Impugnantes, no sentido de ver afastada a tese de encerramento irregular de atividades não procede.

Com efeito, em face da autonomia dos estabelecimentos, o pedido de Recuperação Judicial em andamento em Ribeirão Preto/SP, não afasta o encerramento irregular da filial mineira.

No caso dos autos, entende-se por encerramento irregular de atividades, a situação em que o Contribuinte encerra a sua produção ou comercialização sem as devidas cautelas previstas na legislação comercial e fiscal, quais sejam: distrato na junta comercial e pedido de baixa dos registros junto ao Estado (no caso Minas Gerais) e Receita Federal.

Pelo que consta nos autos, ainda hoje, não existe sequer a Ata de Reunião do Conselho de Administração pondo fim ao empreendimento mineiro.

E essa falha parece intencional, uma vez que a declaração formal de encerramento das atividades pela Autuada sepultaria de vez a avença lançada no Protocolo de Intenções, no sentido de construir o parque industrial.

A segunda assertiva, no sentido de que alguns Impugnantes não dirigiam a sociedade à época do encerramento das atividades também não pode prosperar.

Cumprê destacar que todos os Coobrigados estavam investidos nos seus respectivos cargos junto à sociedade anônima, no exercício de suas funções, no período em que ocorreram os fatos geradores das obrigações tributárias exigidas no presente lançamento.

Além do mais, ao contrário da negativa da Defesa, todos exerciam a gerência do estabelecimento, conforme disposto no art. 21 da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 113 dos autos).

Note-se que até mesmo o Diretor Industrial possuía poder administrativo, ao assinar toda a documentação da empresa com o Diretor Administrativo e Financeiro (art. 37, inciso I da Assembleia Geral (fls. 211).

A hipótese que leva à inclusão dos diretores no polo passivo decorre do encerramento irregular de atividades, no pressuposto de que, encerradas irregularmente as atividades do estabelecimento, não estando em atividade para que pudesse a pessoa jurídica responder pelos créditos tributários, necessário se faz responsabilizar o sócio-gerente, administrador ou diretor, pelo crédito tributário devido, estes sim, pessoas que continuam existindo, em atividade. Ressalte-se que proteger o crédito tributário devido equivale a proteger o interesse público, vez que se tratam de recursos públicos.

O assunto foi normatizado nesse Estado pela Instrução Normativa SCT nº 001 de 2006, e não existe nela nada que autorize interpretar que devem ser responsabilizados apenas os diretores que participavam da sociedade na época do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encerramento irregular, mas sim, todos os que concorreram para os fatos geradores dos créditos tributários devidos.

Não é outra a dicção da Lei nº 6.763/75, em seu art. 21, § 2º, inciso II, acima transcrito, quando estabelece que os diretores são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de infração de lei, pelo imposto devido pela sociedade **que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.**

Assim, caracterizado o encerramento irregular das atividades e como o encerramento irregular das atividades é considerado pela jurisprudência como ato infracional, correta a inclusão de todos os diretores no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

C